CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 1.00383/2019-89

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Embargantes: Fernanda Alitta Moreira da Costa e Roberto Portela Mildner

Advogado.: Eduardo Silva Toledo – OAB/DF n° 44.181

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração devem ser manejados para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, de modo que não se prestam à rediscussão do mérito do procedimento.
2. Os segundos embargos devem objetivar o saneamento de eventuais omissões ou obscuridades no julgamento dos primeiros embargos, não sendo admitidos para o suprimento de eventuais vícios do julgamento originário.
3. No que diz respeito à suposta qualificação dos autores de determinados depoimentos como testemunhas ou informantes e à ausência de apreciação de pedidos formulados nas alegações finais dos embargantes, tais questionamentos já foram suficientemente abordados e apreciados por ocasião do julgamento dos primeiros embargos.
4. Em relação ao enquadramento da conduta dos embargantes como ato de improbidade administrativa, tal matéria não foi objeto dos primeiros embargos interpostos, tendo se operado a preclusão quanto a essa irresignação.
5. Consoante previsão do art. 6º e do art. 156, § 4º, impõe-se a certificação do trânsito em julgado do presente expediente.
6. Embargos de declaração nos embargos de declaração não conhecidos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, [...], em não conhecer dos presentes embargos de declaração nos embargos de declaração em processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 15 de março de 2022

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

R E L A T Ó R I O

1. Cuida-se de embargos de declaração nos embargos de declaração em processo administrativo disciplinar, com efeitos infringentes, interpostos por FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e ROBERTO PORTELA MILDNER, em face acórdão de relatoria do então Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, que rejeitou os embargos e manteve inalterada a decisão plenária que julgou procedente a pretensão punitiva disciplinar, para condená-los à pena de suspensão por 90 (noventa) dias.

2. Nos primeiros embargos, alegaram a existência de omissões e erros de fato, requerendo a aplicação de efeitos infringentes. A insurgência foi rejeitada à unanimidade por este CNMP, em acórdão assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OMISSÕES E ERROS DE FATO NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
>
> 1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra o acórdão proferido pelo Plenário deste CNMP, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos internos interpostos no curso da instrução processual; rejeitou as preliminares arguidas pela defesa em sede de alegações finais; e julgou procedente a pretensão punitiva disciplinar, para condenar os embargantes à pena de suspensão por 90 (noventa) dias; bem como determinar a expedição de recomendação à Administração Superior do MPT no sentido de realizar acompanhamento dos membros requeridos e dos seus subordinados, por, no mínimo um ano, mediante o apoio do Departamento de Assistência Integral à Saúde daquela unidade ministerial, nos termos do voto deste Relator.
>
> 2. Inexistem os alegados vícios no acórdão embargado, estando evidente que os embargantes não se conformam com a decisão recorrida e, na verdade, pretendem a rediscussão da matéria já exaustivamente analisada pelo CNMP, a fim de ser dada interpretação que eles entendem mais adequada ao caso, o que é incabível por meio de embargos de declaração.
>
> 3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

> 4. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente.
>
> 5. Na hipótese dos autos, houve a adequada individualização das condutas dos embargantes, sendo certo que a procedência da pretensão disciplinar, assim como dosimetria das sanções disciplinares impostas levou em conta o conjunto fático-probatório relativo a cada um deles, assim como os seus antecedentes funcionais de modo a demonstrar a justeza das penalidades.
>
> 6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas de fundamentar o julgado com as razões suficientes à exposição de seu convencimento.
>
> 7. No caso dos autos, o que os embargantes chamam de erro de fato não vão além de uma mal sucedida tentativa de revisitar a prova do processo e interpretá-la novamente segundo a sua conveniência e, com base nisso, obter resultado diverso daquele exaustivamente discutido pelo Plenário deste CNMP.
>
> 8. Não há erro de fato quando a decisão impugnada apenas contraria as pretensões do embargante.
>
> 9. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados”

3. Inconformados com tal decisão, manejaram novos embargos de declaração, em que sustentam a necessidade de esclarecimento de três pontos específicos: *a) enquadramento da conduta dos embargantes como ato de improbidade administrativa; b) a qualificação dos autores de determinados depoimentos como testemunhas ou informantes* e *c) a ausência de apreciação de pedidos formulados nas alegações finais dos Embargantes.*

4. Ao final, os embargantes pedem que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração nos embargos de declaração para sanar os vícios apontados e, consequentemente, reconhecer seus efeitos infringentes de modo a que as condenações que lhes foram impostas sejam afastadas.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

V O T O

1. Inicialmente, assevero a tempestividade dos embargos de declaração, visto que respeitado o prazo de cinco dias para sua interposição, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional – RI/CNMP, e cumpridos os demais requisitos formais do recurso.

2. Quanto aos argumentos dos embargantes relativos à qualificação dos autores de determinados depoimentos como testemunhas ou informantes e ausência de apreciação de pedidos formulados nas alegações finais, tais questionamentos já foram devidamente enfrentados por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração.

3. Nesse sentido, colho as seguintes passagens do voto do Relator, que bem delineiam o suficiente enfrentamento desses pontos:

> "Ademais, quanto aos aspectos não abordados no acórdão recorrido, convém destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas de fundamentar o julgado com as razões suficientes à exposição de seu convencimento.
>
> ...
>
> Assim, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
>
> De tal sorte, é evidente que o que pretendem os embargantes é revolver a matéria pela reapreciação das provas, por se inconformar com o resultado do presente procedimento finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.
>
> Também inexistem os alegados erros de fato.
>
> Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "o erro de fato consiste em admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato ocorrido", o que, à toda evidência, não é o caso dos autos.
>
> No caso dos autos, o que os embargantes chamam de erro de fato não vão além de uma mal sucedida tentativa de revisitar a prova do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

processo e interpretá-la novamente segundo a sua conveniência e, com base nisso, obter resultado diverso daquele exaustivamente discutido pelo Plenário deste CNMP.

Ocorre que não há erro de fato quando a decisão impugnada apenas contraria as pretensões do embargante.

Diante de todo o exposto, em que pese o esforço argumentativo dos embargantes, a jurisprudência deste CNMP é contrária ao acolhimento de embargos de declaração que apenas pretendam promover a rediscussão de questão já apreciada e decidida no mesmo caso.

Com efeito, não há que se confundir acórdão omisso, contraditório ou obscuro com decisão contrária aos interesses da parte, sendo evidente, na espécie, que a intenção dos embargantes é promover a rediscussão de matéria decidida legitimamente por este CNMP, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.

Feitas essas considerações, é de se reconhecer que o acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente."

4. Nessa perspectiva, os novos embargos de declaração sequer merecem ser conhecidos ao repetirem os mesmos argumentos já apreciados suficientemente no julgamento do recurso anteriormente interposto.

5. Mais uma vez pretendem os embargantes, em verdade, revisitar argumentos de defesa já apreciados a tempo e modo oportunos, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, na linha do que aponta a jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEPÇÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ FOI UNANIMEMENTE AFIRMADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

> ser sanadas (art. 535 do CPC e art. 337 do RISTF). **2. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 3. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa.** 4. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 5. Embargos de declaração desprovidos. (ACO 2065 AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)

6. Por outro lado, no que diz respeito ao enquadramento da conduta dos embargantes como ato de improbidade administrativa, tal matéria não foi objeto dos primeiros embargos interpostos e, de igual modo, não merece conhecimento.

7. É que, quanto a esse ponto, operou-se a preclusão, dado que os segundos embargos de declaração não podem pretender inovação no julgamento da causa, ventilando matéria que não foi suscitada nos primeiros embargos.

8. Os segundos embargos de declaração, quando interpostos, devem objetivar o esclarecimento dos pontos omissos, obscuros ou contraditórios advindos do acórdão prolatado no julgamento dos primeiros embargos, não sendo admissível para revisitar pontos do julgamento originário sobre os quais não houve irresignação no recurso anterior, operando-se nesse particular a preclusão.

9. A ser assim, também quanto a esse aspecto não merece conhecimento o presente recurso.

10. Por fim os embargantes peticionaram no sentido de ser reconhecida, em seu favor, a retroatividade benéfica da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei que sanciona os atos de improbidade administrativa. Tal requerimento igualmente não merece ser conhecido, seja porque formulado meses após manejado o recurso que ora se analisa,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

seja porque como já decidiu este CNMP nos autos do PAD 1.00997/2020-21, tal questionamento deve ser feito por intermédio de revisão de processo administrativo disciplinar, se for o caso.

11. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração nos embargos de declaração, uma vez ausentes os requisitos previstos no art. 156 do RI/CNMP.

12. Ademais, em atenção ao art. 6º e ao art. 156, § 4º, determino a CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO deste expediente.

É como voto.

Brasília-DF, 15 de março de 2022

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26